



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 66, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 32 de 2026 – Denomina de “Marieta Salete Allegrini” um próprio público na forma que especifica.

PROPONENTE: Vereador Contador Mazutti/PL.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
01/09/26 às 09:42
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que denomina de “Marieta Salete Allegrini” um próprio público na forma que especifica.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se homenagear Marieta Salete Allegrini, pessoa dedicada à família, à religiosidade e, sobretudo, ao trabalho.

Natural do Rio Grande do Sul, chegou em Cascavel em 1988, tendo trabalhado na Escola Divanete Alves Brito da Silva, exercendo os cargos de bibliotecária, professora e diretora. Trabalhou também no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Castelinho, no Bairro Interlagos.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Rua Pernambuco, 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná
Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail:
admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão denomina de “Marieta Salette Allegrini” um próprio público, qual seja, o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, localizado na Rua Altemar Dutra Leste, n.º 361, no Bairro Morumbi, na Cidade de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que “é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, necessário consignar que a proposição legislativa atende ao disposto na Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, notadamente aos seus arts. 124 e 126.

O art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, adverte que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País”.

E o art. 126, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei (...) e II – Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 32 de 2026.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATAS/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 32 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 1º de abril de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente